PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.445 - SP (2018/0304549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	YAGO DIAS DE ARAUJO STECCA
ADVOGADO	:	FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708
REQUERIDO	:	LEIDE APREIA VIEIRA PINTO
REQUERIDO	:	MEIRE PERPETUA VIEIRA PINTO
REQUERIDO	:	JOSUE ADRIANO VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	ANÉSIO RUNHO - SP105764

DECISÃO

Expediente avulso referente à Petição n.º 96005/2019:

Por meio da petição de fls. 3/6 que deu origem ao presente expediente avulso nos autos do AREsp 1.401.445/SP, o requerente informa que não foi intimado da decisão que não conheceu do seu recurso, apesar de existir instrumento de substabelecimento de poderes sem reserva juntado aos autos (fl. 296) e que não foi observado.

É o relatório. Decido.

Mediante atenta análise dos autos, verifico que por equívoco da Secretaria do Tribunal, fora cadastrado causídico diverso daquele que deveria receber as intimações no presente feito, o que acaba por causar grave prejuízo à defesa da parte que deixou de ser corretamente intimada do despacho de regularização. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Havendo pedido expresso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome de determinado advogado, configura cerceamento de defesa a intimação em nome de advogado diverso. Súmulas 83 e 7 do STJ.
>
> 2. O juízo prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por estar o recurso especial sujeito a duplo controle.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 358.469/MS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/9/2013).

Assim sendo, **defiro o pedido e determino:**

a) a reativação da autuação do presente feito, com consequente anulação da certidão de trânsito em julgado de fl. 311;

b) a retificação da autuação dos autos do AREsp 1.401.445/SP, de forma que conste como advogado da ora agravante o Dr. LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB/SP 305.465.

c) a publicação do presente *decisum*, que servirá como intimação do requerente da decisão de fls. 307/308 que não conheceu do agravo em recurso especial, devolvendo-lhe o prazo recursal; e

e) a expedição de ofício ao Tribunal de origem, contendo cópia desta decisão, comunicando-lhe da reativação do processamento do agravo em recurso especial nesta instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente